

INFORMATIVO

DEJUR - Departamento Jurídico

22/09/2017

Por Cristiane Aparecida Marion Barbuglio - Advogada

Em vigor desde 22 de setembro de 2017, o **Decreto Federal nº 9.158**, de 21 de setembro do mesmo ano, **regulamenta a prorrogação das concessões e das autorizações de geração de energia hidrelétrica abrangidas pelo art. 2º da Lei nº 12.783/2013 e dá outras providências.**

OBJETO DESTE DECRETO

Este Decreto dispõe sobre a prorrogação das concessões/autorizações de geração de energia hidrelétrica, aplicáveis:

- (i) às *outorgas de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico* com capacidade instalada superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não tenham sido prorrogadas anteriormente, que estavam em vigor em 18 de novembro de 2016 e cujo empreendimento se encontre em operação poderão ser prorrogadas uma vez por meio de requerimento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.783/2013 e deste Decreto;
- (ii) às *outorgas para aproveitamento de potencial hidráulico* com capacidade instalada superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não tenham sido prorrogadas anteriormente e tenham solicitado a prorrogação, nos termos da Lei nº 12.783/2013, cujo empreendimento se encontre em operação; e
- (iii) às *outorgas para aproveitamento de potencial hidráulico* destinado à autoprodução de energia elétrica cujo empreendimento se encontre em operação e não esteja interligado ao Sistema Interligado Nacional - SIN, independentemente da potência da usina.

A prorrogação será concedida pelo **prazo de trinta anos**, contado a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo da concessão ou da autorização, com as seguintes obrigações cumulativas, contado da data de publicação do ato de prorrogação da outorga ou do primeiro dia subsequente ao término do prazo da concessão ou da autorização, o que ocorrer por último:

- (i) pagamento pelo Uso de Bem Públíco - UBP, em parcelas mensais correspondentes a um doze avos do valor anual, até o final da outorga;
- (ii) recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, *revertida integralmente aos Municípios de localidade do aproveitamento, e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a cinquenta por cento do valor calculado*, conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648/1998;
- (iv) reversão dos bens vinculados ao final da concessão sem indenização; e
- (v) renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto na Lei nº 12.783/2013.

A partir da prorrogação da outorga, o *excedente de energia elétrica* produzida pelo empreendimento hidrelétrico destinado à autoprodução e não consumido por unidades

Decreto regulamenta a prorrogação das concessões e das autorizações de geração de energia hidrelétrica e dá outras providências.

[Decreto Federal nº 9.158, de 21 de setembro de 2017](#)

consumidoras do titular da concessão será obrigatoriamente liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD, vedada a comercialização. Esta determinação também aplica-se aos empreendimentos hidrelétricos não interligados ao SIN e destinados à autoprodução, cujas outorgas tenham sido prorrogadas nos termos deste Decreto, a partir da data de efetiva interligação ao SIN.

À Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel caberá definir a *metodologia para cálculo do valor do UBP*, de acordo com as seguintes diretrizes:

- 1) atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica para a prorrogação das outorgas;
- 2) considerar os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros; e
- 3) considerar os custos com reinvestimento, tendo em vista que, ao final da outorga, os bens vinculados serão revertidos ou transferidos sem indenização.

DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO/AUTORIZAÇÃO

A **prorrogação deverá ser requerida pela concessionária ou autorizatária**, com antecedência mínima de *sessenta meses*, contados da data final do contrato ou do ato de outorga. Se o prazo remanescente da outorga for inferior a sessenta meses, contados da data de publicação deste Decreto, a concessionária ou a autorizatária deverá requerer a prorrogação no prazo de até sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, ainda que tenha apresentado o requerimento em data anterior.

O **requerimento para prorrogação** deverá ser **dirigido à Aneel**, acompanhado de documentos comprobatórios atualizados de regularidade fiscal, trabalhista e setorial, de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica da concessionária ou da autorizatária. Na sequência, *este requerimento será encaminhado pela Aneel ao Ministério de Minas e Energia*, instruído com manifestação quanto à prorrogação requerida, acompanhada dos nomes dos Municípios de localização do aproveitamento hidrelétrico e do valor do pagamento pelo UBP, com antecedência mínima de sessenta dias, contados da data limite para sua publicação.

A **decisão do Ministério de Minas e Energia sobre a prorrogação da outorga requerida será publicada** juntamente ao valor anual do UBP a ser pago à União, com antecedência mínima de dois anos, contados do final do prazo da outorga. Se o prazo remanescente da outorga for inferior a dois anos, contado da data de publicação deste Decreto, esta decisão será publicada no prazo de até sessenta dias, contado da data de recebimento da manifestação da Aneel.

Para **prorrogação da outorga, o titular deverá ratificar no Ministério de Minas e Energia** o interesse quanto à prorrogação da outorga no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da data da referida decisão, acompanhado de documentos comprobatórios atualizados de regularidade fiscal, trabalhista e setorial da concessionária ou da autorizatária, hipótese em que assumirá automaticamente, de forma cumulativa, as obrigações relacionadas nos § 2º a § 4º do art. 1º deste regulamento. O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão ou da autorização, a qualquer tempo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O aproveitamento de potencial hidráulico em apreço, cuja outorga não seja prorrogada, será licitado ou extinto na forma da legislação vigente, cuja licitação poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

Encerrado o prazo da outorga para aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074/1995, hipótese em que caberá ao titular da outorga providenciar o registro da usina na Aneel.

No setor elétrico, o poder concedente é representado pelo Ministério de Minas e Energia para os fins do disposto na Lei nº 12.783/2013, e neste Decreto. Demais informações poderão ser obtidas no texto deste regulamento.